FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA

— Em matéria de transferência de funcionário não há direito adquirido, mas simples expectativa, condicionada a satisfação dos requisitos legais, à data da concretização do provimento.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 120-62

*

PARECER

I

A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D.S.A.) solicita a audiência desta Consultoria Jurídica sôbre a situação de ocupantes de cargos da série de classes de meteorologista, que pretendem transferir-se para cargos da série de engenheiro, ambas do Ministério da Agricultura.

2. Quando foi a solicitação do provimento, as séries de classes mencionadas eram classificadas em iguais níveis de vencimentos (17 e 18), o que veio a ser modificado posteriormente, a partir de 1964, com a classificação da primeira nos níveis 19 e 20 (Decreto nº 55.204, de 11 de dezembro de 1964), enquanto a segunda se escalonou nos níveis 21 e 22 (Decreto nº 54.015, de 13 de julho de 1964).

3. Esclarecendo a D.S.A. dêste Departamento que nenhuma culpa coube aos interessados no retardamento da tramitação

do processo, indaga se dêsse fato não advém direito dos requerentes à transferência solicitada.

II

4. A alteração das condições de provimento, ou a falta de correspondência entre os níveis de vencimento dos cargos que interessam à transferência, qualquer dêsses fatos impossibilita a execução desta, pois que não há direito adquirido a essa forma de provimento.

5. A circunstância de que os interessados satisfaziam, à época da solicitação, o requisito legal da correspondência de vencimento (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 54), dependendo apenas da prestação de concurso para sua ultimação, em nada os beneficia, pois a superveniência de níveis diversos quanto aos cargos, antes da efetivação do provimento, tornou impossível essa concretização.

6. Em hipótese semelhante, assim já tive oportunidade de opinar (cf. meus *Estudos de Direito Administrativo*. Imprensa Nacional, 1960, vol. I, pág. 244):

"A transferência é ato de provimento cuja execução não pode ser, em caso algum, compulsòriamente assegurada ao funcionário. Não há, por êsse efeito, um direito à transferência, pois que, mesmo na hipótese de dever realizar-se a pedido, há que atender à conveniência do serviço (art. 52, nº I, do Estatuto dos Funcionários), que, se contrária, impedirá a sua efetivação.

Só se poderia alegar direito adquirido, no caso de transferência a pedido, não à sua consumação, mas quando regularmente decretada, satisfeitos todos os requisitos, quanto ao funcionário e quanto ao cargo, se dependente, apenas, da posse. Nesta hipótese, não mais poderia a administração, discricionàriamente, invalidá-la. Acrescente-se, todavia, que, mesmo neste caso, ainda se facultaria à administração o recurso de promover nova transferência já agora *ex officio*, determinando a volta do funcionário ao cargo do qual se transferira."

7. A não satisfação, pois, de um dos requisitos quanto ao cargo (correspondência de classe) não permite o prosseguimento do processo, que, assim, deve ser arquivado.

É o meu parecer. — S.M.J.

Brasília, 14 de julho de 1967. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovo. Em 18-7-67. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.